A C Ó R D Ã O

TC-011667.989.24-8 (ref. TC-015207.989.22-9)
Recorrente(s): Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna.
Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, no exercício de 2021.
Responsável(is): Tania Candozini Russo (Diretora-Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 06/05/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Valéria Boleli Monteiro, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Cleber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986).
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Ato de Aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência. Cálculo dos proventos de aposentadoria. Migração do regime geral para o regime próprio de previdência mediante lei complementar municipal. Inexistência de condições dispostas nas regras de transição para atribuição do direito à integralidade e à paridade de vencimentos. Artigo 40 da Constituição Federal. Paridade entre os regimes geral e próprio de previdência prejudicada. Necessidade de apostilamento e de adequação de proventos. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: TC-10938.989.19-1 e TC-017254.989.19-7, TC-17176.989.21-8, TC-5458.989.23-3, TC-8411.989.23-9. Razões não acolhidas. Recurso conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **3 de dezembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na análise da preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na discussão de mérito, julgou pelo não provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra os exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator